Parecer nº 35/2026
Matéria: Projeto de Lei nº 22, de 2026.
Autor: Poder Executivo Municipal.
Ementa: Autoriza abertura de Crédito Especial no Orçamento Anual do exercício de 2026.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, reuniu-se ordinariamente no dia 11 de março de 2026, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 22, de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, reservou o membro Hélio o direito de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, é importante frisar que, de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 22, de 2026, de iniciativa do Poder Executivo, veicula autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento anual do exercício de 2026, no valor de até R$ 915.776,38, com destinação específica a ações da Secretaria Municipal de Educação, notadamente ao custeio do transporte escolar e da alimentação escolar, mediante criação de dotações próprias no orçamento vigente.

Sob o prisma constitucional, a proposição mostra-se materialmente compatível com a ordem orçamentária delineada pela CF/88.

A Constituição estabelece que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo e dispõe, ainda, que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes.

Trata-se, portanto, de matéria submetida a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sem prejuízo do controle político-jurídico a ser exercido pelo Poder Legislativo no processo de apreciação do projeto.

No plano infraconstitucional, a proposição também se harmoniza, em tese, com a Lei nº 4.320/1964.

Isso porque a referida lei classifica como especiais os créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, hipótese que se ajusta ao caso concreto, já que o projeto cria dotações individualizadas para despesas vinculadas à educação.

A mesma legislação determina que os créditos especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo, além de admitir, como fonte de cobertura, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

No caso em exame, o próprio projeto indica, de forma expressa, que a cobertura do crédito decorrerá de superávit financeiro, com remissão ao art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, e vem instruído com demonstrativos contábeis voltados a evidenciar a existência dos recursos por fonte.

Em relação à iniciativa, não se identifica vício formal.

Por se tratar de alteração da programação orçamentária e de disciplina afeta à execução do orçamento municipal, a deflagração do processo legislativo compete ao Chefe do Poder Executivo, em observância à repartição constitucional de funções e ao princípio da separação dos Poderes.

Por fim, quanto aos aspectos regimentais e de técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com as exigências do processo legislativo municipal, observando a forma adequada de proposição legislativa, com clareza textual e observância às normas do vernáculo, não sendo identificadas inconsistências formais que impeçam sua regular tramitação.

Desse modo, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, não se vislumbra óbice de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade à regular tramitação do Projeto de Lei nº 22, de 2026.

3. CONCLUSÃO

Portanto, no que compete a esta Comissão Permanente, nos termos do disposto no artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta colenda Câmara, bem como de outros dispositivos atinentes, e diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 22, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica da matéria em exame.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

MATHEUS BARBOSA
Presidente

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente

HÉLIO DE FARIAS
Membro/ Relator

Imprimir

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT de Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
P832e71f5fe8fa40804c0e1c6df121d4aK10845

Autor: **CCLR - Comissão de Constituição, Legislação e Redação**

Descrição: **Referente ao Projeto de Lei nº 22, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.**

Tipo de Proposição: **Parecer da Comissão de Const., Legis. e Redação**

Enviada por: **Constituição**

Data de Envio: **11/03/2026 17:15:34**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CCLR - Comissão de Constituição, Legislação e Redação